



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005386/2006-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.943 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente PAUL HENRI MADELAINE MARIA AERNOUDTS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Havendo no Acórdão de Impugnação contradição ao ponto de impossibilitar a compreensão do comando nele veiculado, cabível a anulação por cerceamento ao direito de defesa e a emissão de uma nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o Acórdão de Impugnação recorrido, com retorno dos autos à primeira instância para realização de novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 4806/4820) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 4790/4799) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Auto de Infração (e-fls. 4372/4428), no valor total de R\$ 772.978,11, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002, por omissão de rendimento da atividade rural (75%). Da

Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do Auto de Infração (e-fls. 4373/4414) extraí-se:

Tendo em vista a constatação de divergência entre os valores informados através de DPI à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e os oferecidos à tributação do imposto de renda através da declaração relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 1066/2006, de 16/06/2006, indagando do contribuinte a origem de tal diferença, pelo que, em resposta, em 03/07/2006, alega que a mesma decorre da forma distinta de lançamento, ou seja, na DPI as notas fiscais são lançadas na data de sua emissão (Regime de Competência) e para apuração do resultado da atividade rural as notas são lançadas quando do recebimento (regime de caixa).

Dando seguimento à investigação em razão da alegação do fiscalizado quanto às datas de pagamento dos produtos agrícolas constantes das notas fiscais de produtor emitidas, foram os demais adquirentes intimados (Intimação Fiscal nº 1072/2006 a 1184/2006 de 13/06/2006), e mais uma vez apenas parte das Intimações foram atendidas.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 1231/2006, de 20/07/2006, foi o fiscalizado intimado a comprovar o efetivo pagamento no ano de 2003 das notas fiscais cujo pagamento não foi ainda comprovado, sob pena de serem consideradas quitadas na data de sua emissão.

Em resposta, em 11/08/2006, anexa diversas declarações de adquirentes dos seus produtos agrícolas, através das quais comprova o recebimento em 2003 dos valores constantes de notas fiscais de produtor rural emitidas em 2002, alegando que deixou de comprovar o pagamento das demais notas fiscais tendo em vista que não foi possível localizar os clientes por estarem em local ignorado e não sabido, outros já falecidos, complementando que isso não significa que foram recebidas em 2002. Informa ainda que a nota fiscal 5513, de 15/10/2002, é uma nota de devolução parcial da nota fiscal nº 5229, de 24/09/2002.

É o relatório.

Quanto o contribuinte apresentou a esta Seção de Fiscalização diversas notas fiscais de produtor rural sem indicação de data de recebimento ou número de fatura, estabeleceu a prova de que se trataram tais operações de venda à vista. Até prova em contrário, será essa interpretação dada pelo fisco. Buscando a verdade real, o próprio fisco procurou produzir prova em favor do contribuinte intimando os adquirentes dos produtos agrícolas, em parte com sucesso, porém alguns contribuinte ou não responderem às intimações ou não foram localizados. De toda forma, o ônus da prova do recebimento de pagamentos de alienação de produtos agrícolas em data diversa da indicada nos documentos fiscais é do contribuinte e não do fisco.

O contribuinte, através de declarações prestadas pelos adquirentes dos produtos agrícolas, comprovou que, de fato, parte da receita da atividade rural indicada através de notas fiscais de produtor emitidas no ano de 2002 deve ser tributada no ano-calendário de 2003, uma vez que trataram de venda a prazo só recebida no ano seguinte. Da mesma forma, ficou comprovado que parte da receita da atividade rural constante de notas fiscais emitidas no ano de 2001, só foi recebida no ano de 2002.

A venda que não foi devidamente comprovada como sendo a prazo será, para efeitos tributários, considerada auferida na data da emissão da nota fiscal de produtor rural, prova apresentada pelo próprio contribuinte fiscalizado.

Acatados todos os recebimentos em data diversa da indicada nas notas fiscais de produtor rural, devidamente comprovados pelo contribuinte, foi confeccionado novo "demonstrativo da receita da atividade rural" anexo ao presente auto de infração, apurando para o ano-calendário de 2002 uma receita da atividade rural da ordem de R\$ 10.740.987,02, superior à efetivamente oferecida à tributação, e um resultado tributável da atividade rural de R\$ 1.236.532,77, que ora se tributa através do presente.

Na impugnação parcial (e-fls. 4428/4440), protocolada em 28/09/2006 (e-fls. 4428), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Incompatibilidade entre a informação contida na Declaração Periódica de Informação-DPI e o montante das vendas declaradas na apuração do resultado da atividade rural apurado segundo o regime de caixa.
- (c) Receita da Atividade Rural Declarada - “venda plano safra”.
- (d) Inconsistência verificada no Demonstrativo Fiscal da Base de Cálculo do Imposto, considerada omitida.
- (e) Impugnação parcial.
- (f) Perícia. Indicação de perito e quesitos.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 4790/4799):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Cabe ao sujeito passivo demonstrar que as notas fiscais emitidas em seu nome advêm de parceria rural, principalmente quando esta parceria não está informada na Declaração de Ajuste.

(...) Voto (...)

Entre os documentos apresentados, existem duas declarações de compradores de sementes (fls. 4375 e 4384), afirmando que as compras de sementes relativas às notas fiscais de produtor n.º 5155, emitida em 18/09/2002, no valor de R\$2.556,00 e n.º 5786, emitida em 19/11/2002 no valor de R\$ 4.140,00, foram realizadas com pagamento a prazo e pagas em abril de 2003.

Tais valores serão excluídos da base de cálculo, uma vez que constam da planilha em que se baseou a autuação (fls.4249 e 4257).

A defesa afirma estar sendo tributado em duplicidade pelo fato de que teria lançado as notas fiscais de venda de sementes emitidas no ano-calendário de 2001, na época em que os compradores colheram a soja plantada, no ano-calendário de 2002 e efetuaram o pagamento, em soja indústria, das sementes adquiridas.

A empresa Coimbra teria exigido que o interessado emitisse nota fiscal de saída desta soja para adquirir o produto agrícola e efetuar o pagamento. Assim, o interessado teria permutado as sementes produzidas por ele por soja e somente recebeu o dinheiro quando vendeu essa soja.

Para provar suas alegações, apresenta cópia de contratos de aquisição de sementes, com pagamento em soja na colheita da safra, celebrados com vários clientes, demonstrativos evidenciando a coincidência das quantidades em quilos entre os contratos e a soja entregue na indústria, os tickets de pesagem da Soja e as notas fiscais emitidas pelo impugnante na venda dessa soja (fls. 4397/4620).

O interessado realmente tem razão nos seus argumentos no sentido de que estaria havendo bitributação, uma vez que lançou os valores referentes à venda das sementes e a Fiscalização efetuou o lançamento, relativo à venda da soja recebida em pagamento pela venda das sementes.

A vinculação entre as duas operações, venda de sementes e venda da soja, pode ser estabelecida pelo fato de que há coincidência entre os montantes de soja previstos nos contratos, as notas fiscais e os tickets de pesagem, sendo que quase todos os tickets de pesagem de soja identificam a pessoa que está entregando a soja, coincidindo com o nome do adquirente das sementes.

Desse modo, fica demonstrado que a mesma operação estaria sendo tributada cumulativamente, entretanto, o valor efetivamente recebido pelo contribuinte corresponde ao montante pago pela venda da soja recebida como pagamento, que constitui a receita da atividade rural, e não o valor escritural da operação, constante dos contratos e da nota fiscal de venda das sementes, que não envolveram recebimento de dinheiro.

As notas fiscais a serem excluídas constam do demonstrativo abaixo: (...)

A nota fiscal nº 5333 (11.4485), emitida pela venda de semente de soja em nome de Ernesto José Carvalho Martins Vieira, em 01/10/2002, foi lançada no ano-calendário de 2003, e a nota fiscal que teria sido emitida em nome de Jocelito Reck, segundo a defesa (fl.4556) não foi localizada no demonstrativo da fiscalização, motivo pelos quais os valores destas receitas não serão excluídos do lançamento.

O impugnante tem razão ao apontar equívoco cometido pelo fisco ao transcrever o valor da nota fiscal nº 4778 (11.1814) como sendo R\$ 9.975,00, uma vez que o montante correto é de R\$9.957,50, devendo ser deduzida a diferença (R\$17,50) da base de cálculo.

A nota fiscal nº 4833 foi lançada em duplicidade, conforme demonstrativo de 11.4236, devendo ser excluído de tributação o montante de R\$11.456,00.

Como já explicado nesta decisão, serão excluídas da base de cálculo, ainda, as importâncias de R\$2.556,00 e R\$4.140,00.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 17/10/2008 (e-fls. 4803/4805), o contribuinte interpôs em 13/11/2008 (e-fls. 4806) recurso voluntário (e-fls. 4806/4820), alegando, em síntese:

- (a) Admissibilidade. O recurso é cabível e apresentado no prazo legal, conforme art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, e Regimento Interno, uma vez intimado do Acórdão em 17/10/2008.
- (b) Cerceamento de defesa. Ao considerar a perícia prescindível e faltarem provas hábeis, o Acórdão de Impugnação cerceia o direito de defesa. Foram anexados à impugnação: adiantamentos e receitas em fls. de razão contábil ano 2002, relatório Demonstrativo da Receita da Atividade Rural-Ano calendário 2002 Contraposto, relatório Soja Semente Recebida em 2003 e respectivos comprovantes - pedidos, tickets de pesagem e declarações firmadas pelos clientes e relatório Soja Indústria Recebida na Troca por Semente em 2002 e respectivos comprovantes - contratos, notas fiscais e tickets de pesagem. A autoridade julgadora pode fazer juízo de conveniência acerca do pedido de perícia, mas não pode ir ao ponto de cercear o direito de provar ao recusá-la e a ausência de análise das provas apresentadas constitui ação arbitrária, a afrontar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Além disso, há contradição quando se afirma que o interessado tem razão em afirmar ter havido bitributação, complementando ainda que as notas de produtor consistem documentos hábeis para comprovar a receita na data em que emitida, mas seriam necessários documentos adicionais para não se considerar a venda a vista (e-fls. 4809). Ora, se a vinculação entre as

operações realizadas pelo contribuinte pode ser estabelecida frente ao fato de que há coincidência entre os montantes de soja previstos nos contratos, inclusive coincidindo com o nome do adquirente das sementes, na modalidade de permuta (semente x soja), ressalta-se mais uma vez a necessidade da perícia dos documentos acostados tempestivamente à impugnação e sendo que o conjunto probatório necessita ser examinado e confrontado com os demonstrativos da receita, tanto o fiscal quanto o contraposto (fls. 4319/4354), sob pena de ser caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- (c) Base de cálculo incontroversa. O constante do Demonstrativo da Receita da Atividade Rural Ano Calendário 2002 - Contraposto (fls. 4319/4354) foi reconhecido como omitido, ensejando o recolhimento do imposto no valor de R\$ 62.162,54, conforme foi demonstrado na impugnação (fls. 4291) e DARF anexo. Mas, esse pagamento não foi considerado nos cálculos apresentados no acórdão:

Receita apurada de ofício (fls. 4258)	R\$ 10.740.987,02
Receita declarada	R\$ 9.257.114,35
Despesas de custeio	R\$ 9.504.454,25
Resultado apurado	R\$ 1.236.532,77
Imposto Suplementar	R\$ 335.902,19

Exclusões da base de cálculo (fls. 4635)

Valor NF produtor 5155 (18/09/02)	R\$ 2.556,00
Valor NF produtor 5786 (19/11/02)	R\$ 4.140,00
Diferença NF produtor 4778	R\$ 17,50 (fls. 4234)
Em duplicidade NF produtor 4833	R\$ 11.456,00 (fls. 4236)
Relação de NE excluída da BC	R\$ 332.028,00 (fls. 4635)
Total da Receita excluída	R\$ 350.197,50

Demonstrativo do IRPF no exercício 2003 (fls. 4637)

1. Base de cálculo considerada	R\$ 3.391,20
2. Infrações	R\$ 1.236.532,77
3. Receita excluída	R\$ 350.197,5
4. Base tributável (1 + 2 - 3)	R\$ 889.726,47
Imposto calculado (0,275 - 5.076,90)	R\$ 239.597,88

De acordo com o demonstrativo retro, o contribuinte seria devedor do imposto no valor original de R\$ 239.597,88. No entanto, observa-se de plano equívoco quanto à "base de cálculo considerada" no valor de R\$ 3.391,20 originalmente declarada pelo contribuinte e incluída no bojo da base de cálculo do imposto recolhido pelo sujeito passivo, parcela incontroversa (fls. 4291). Portanto, o demonstrativo de fls. 4637 resulta em duplicidade:

Resultado da atividade admitida incontroversa	R\$ 241.115,86
Base de cálculo na declaração de ajuste anual	R\$ 3.391,20
Total base de cálculo da parte incontroversa	R\$ 244.507,06
Imposto de renda pago (27,5% - R\$5.076,90)	R\$ 62.162,54

Diante do DARF anexado, estes valores deverão ser excluídos do lançamento entendido como devido pela autoridade.

- (d) Das informações a lápis, duplicatas e promissórias. Às fl. 4634, o acórdão faz menção sobre informações a lápis, que constam nas notas fiscais que compõem o conjunto probatório juntado aos autos com a impugnação. Estas informações foram inseridas apenas para facilitar a constatação do vínculo em razão atividades de troca. Assim, resta claro e evidenciado que o conjunto de provas é satisfatório restando que a autoridade autorize a perícia para que essas informações possam ser verificadas de forma consistente, conforme os quesitos formulados.
- (e) Das provas não acolhidas. O conjunto probatório é consistente em demonstrar o que se segue. **Soja Semente Recebida no ano calendário 2003**, parte da semente produzida pelo sujeito passivo, foi vendida no exercício fiscalizado ano calendário 2002, com pagamento no ano seguinte, em soja. Apresenta o interessado os documentos de fls. 4357/4395 (volume 23), totalizando R\$ 174.906,00, constituídos de autorizações, emitidas 01, por clientes de sementes de soja, a empresas de armazéns e esmagadoras de grãos para que o sujeito passivo retirasse determinadas quantidades de soja, no exercício seguinte (ano-calendário 2003). Restou decidido nesta parte, que as autorizações foram emitidas sem especificar os motivos pelos quais esta soja estava sendo repassada ao recorrente. Essas receitas foram reconhecidas em 2003, ou seja, havia emissão de notas em 2002, as quais foram recebidas em 2003. Desta forma, seria notório que os pedidos e documentos apresentados contêm condição do pagamento para o exercício seguinte, constando inclusive assinatura dos clientes, contendo a identificação das operações juntamente com a indicação dos comprovantes (pedido e/ou autorização) indicadas às fls. dos autos. Tal situação pode ser vislumbrada na tabela de e-fls. 4813 e conferida por perícia, quanto ao recebimento de grãos e no momento da transformação em receita. O *vínculo material* existente entre as referidas operações está evidenciado no conjunto dos documentos relativos a cada cliente, podendo-se notar que, os documentos fiscais relativos a soja em grãos (soja indústria), contém a seguinte informação no campo próprio "mercadoria depositada por terceiros para pagamento semente soja". Quando não, encontram-se citados os números das correspondentes notas fiscais de simples remessa, que estão indicadas nos tickets de pesagem, onde também está informado o nome do cliente depositante. Ademais, os pedidos assinados pelos clientes contêm ainda a forma de pagamento no exercício seguinte, no campo "unit." no formulário PEDIDO, onde consta "3x1", ou "2x1", significando a proporção da troca. Essa quantidade e variedade comprovam a atividade. Um comprova os grãos e o outro, o recebimento. **Soja Indústria recebida na troca por Semente em 2002**, entregue no armazém da empresa Comércio e Indústria Brasileiras Coimbra S/A, totalizando R\$ 810.037,41, conforme relatório e comprovantes às fls. 4396 à 4620 (volumes 23 e 24). Estas notas fiscais foram emitidas por solicitação da referida empresa, para viabilizar o pagamento e a consequente liquidação dos contratos de venda de semente na modalidade "plano safra" (semente vendida em 2001). A receita da atividade rural correspondente, foi reconhecida em 2002, nas datas

mencionadas nos respectivos anexos (v. detalhamento por cliente), através da contabilização das próprias notas fiscais de venda da semente, conforme pode ser visualizado na planilha de e-fls. 4815. Justifica-se assim, a necessidade de excluir todas as referidas notas endereçadas à Coimbra S/A, do relatório fiscal contido às fls. 4230 a 4258, sob pena de restar caracterizada a duplicidade no cômputo da receita da atividade rural do sujeito passivo no ano calendário 2002, vez que, o sujeito passivo já reconheceu a receita proveniente da venda de semente. O sujeito passivo comercializou as sementes produzidas, através de revendas. Nesta operação, a revenda forneceu ao cliente em comum, na modalidade de permuta, os insumos necessários à produção, tais como sementes, adubos, fungicida, defensivos, juntamente com a assistência técnica. Após a colheita dos grãos e depósito em armazém na indústria esmagadora, parte da produção é dada em pagamento dos insumos, ocasião em que o sujeito passivo emitiu nota fiscal sobre a quantidade total da soja envolvida da permuta, ou seja, quantitativo superior à relação de troca (semente x soja) estabelecida no pedido. Neste tipo de operação, a soja indústria envolve uma parcela de terceiro, correspondente aos demais insumos que não constituem receita da atividade do sujeito passivo. Por esta razão, não pode prevalecer o critério adotado na decisão, excluindo da base de cálculo os documentos fiscais relativos à entrega de semente, para considerar como receita da atividade, toda a soja indústria mencionada nas notas fiscais endereçadas à Coimbra. Trata-se de permuta sem recebimento de torna. Provado através dos contratos existentes nos autos. A matéria não está normatizada, exceto quanto às transações imobiliárias, o que não é o caso. Enfatiza-se que está provado nos autos, mediante farta documentação confirmada pelas declarações dos clientes, o fato de que as operações realizadas pelo contribuinte não envolvem pagamento em moeda, mas sim, a entrega de parte da produção obtida pelo cliente, diretamente nos armazéns da indústria esmagadora, momento em que, a receita relativa à venda da semente foi reconhecida. Se a receita for interpretada da outra forma, ou seja, através do valor atribuído à da soja indústria recebida em pagamento, conforme entendimento do Acórdão, restará desvirtuada a atividade do sujeito passivo. Prevalecendo esse raciocínio deve se considerar em contrapartida como custo da atividade a semente fornecida. Além disso, a decisão nessa parte não restou fundamentada.

- (f) Valores impugnados e não excluídos. Está provado nos autos, mediante documentação nas fls. 4533/4542, que a operação, com o cliente IVANIR JOSÉ FERRI, não envolve pagamento em moeda no exercício em que a nota fiscal, referente à semente foi emitida, mas sim, a entrega de parte da produção obtida pelo cliente, em exercício seguinte, bastando visualizar a planilha da nota fiscal da venda da semente (fls. 4533) e logo em seguida o Contrato de Compra e Venda de 111 Sementes, anexados no conjunto probatório dos autos. Portanto, sem prejuízo do que restou arguido em fls. retro, a prevalecer o critério de reconhecimento da receita, adotado na decisão, resta ainda excluir da base de cálculo a importância de R\$ 23.966,00, referente às notas fiscais 3898, 3910 e 3933, ausentes no elenco de fls. 4635/4636.

- (g) Reiteração do pedido de perícia. Requer perícia consistente no exame dos documentos e dos demonstrativos existentes nos autos, no sentido de determinar, segundo o regime de caixa, a receita auferida na atividade rural, no ano-calendário 2002. Para tanto, indica perito e formula quesitos (e-fls. 4819).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/10/2008 (e-fls. 4803/4805), o recurso interposto em 13/11/2008 (e-fls. 4806) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. No entender do recorrente, ao considerar a perícia prescindível e, ao mesmo tempo, considerar não serem as provas carreadas aos autos pelo contribuinte hábeis a comprovar as alegações de defesa, o Acórdão de Impugnação não teria feito uma devida análise das provas e incorrido em ação arbitrária e a afrontar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Além disso, o voto condutor incidiria em contradição ao reconhecer bitributação, bem como ao considerar que notas do produtor provam a receita na data emitida, mas precisam de documentos complementares para não serem consideradas à vista. No entender do recorrente, uma detida análise da prova revelaria vinculação entre as operações realizadas pela coincidência dos montantes de soja entre os documentos, por ter havido permuta e por coincidência de nomes, sendo cabível a análise dos documentos acostados com a impugnação por perito e para que este se manifeste, à luz desses documentos, sobre o demonstrativo da receita elaborado pela fiscalização e sobre o demonstrativo contraposto pelo impugnante.

A argumentação do recorrente revela que não se postula prova técnica, eis que não se demanda conhecimento especial de perito, mas a mera valoração dos documentos constantes dos autos. A justificativa do pedido de perícia (e-fls. 4438), reiterada nas razões recursais (e-fls. 4818/4819), não deixa qualquer dúvida, transcrevo (e-fls. 4818/4819):

Considerando a grande quantidade de documentos que compõem os volumes dos autos, o conjunto probatório necessita ser examinado e confrontado com os demonstrativos da receita, tanto o fiscal, quanto o contraposto, em razão da impugnação e recurso apresentado.

Os registros existentes, em livro próprio, podem servir como subsídio para a confirmação da receita da atividade rural auferida, requerendo o recorrente, com fulcro no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a determinação no sentido da realização de perícia, consistente no exame dos documentos e dos demonstrativos existentes nos autos, no sentido de determinar, segundo o regime de caixa, a receita auferida na atividade rural, no ano-calendário 2002.

Os quesitos formulados na impugnação (e-fls. 4438/4439), reiterados nas razões recursais (e-fls. 4819), igualmente revelam a pretensão de se valorar a prova e os argumentos de defesa:

Primeiro quesito: esclarecer o fato de as informações prestadas pelo produtor, ao Estado de Goiás, através da DPI, nos valores indicados no Termo de Intimação Fiscal nº 1066/2006 (fls. 3563, vol. 18), não corresponderem ao valor da Receita da Atividade Rural declarada, relativamente ao ano-calendário 2002.

Segundo quesito: de acordo com os exames procedidos, há comprovação da veracidade das receitas, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação para efeito de registro sob o regime de caixa?

Terceiro quesito: à vista dos documentos contidos nos autos, bem como mediante o exame de documentos usualmente utilizados nessas atividades e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, tais como: *tickets* de pesagem de grãos, contratos, pedidos de compra, recibos, fichas e livros, é possível afirmar que, o relatório denominado "Demonstrativo da Receita da Atividade Rural Ano-Calendário 2002 - Contraposto, reflete a realidade e assim atende às disposições concernentes à determinação do resultado da atividade rural, segundo o regime de caixa?

Quarto quesito: em caso de resposta afirmativa, negativa, ou divergente quanto ao terceiro quesito, queira o Sr. Perito, à vista dos documentos juntados aos autos, apurar e demonstrar a Receita da Atividade Rural no ano calendário de 2002.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de perícia veiculado nas razões recursais, eis que meramente protelatório, cabendo ao presente colegiado apreciar e valorar a prova documental constante dos autos, bem como apreciar os argumentos de defesa.

O Acórdão de Impugnação ao indeferir a produção da prova pericial não cerceou direito de defesa e nem violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo quando se considera que os julgadores valoraram as provas como insuficientes para comprovar as alegações de defesa.

As provas constantes dos autos foram apreciadas, ainda que tenham sido apreciadas como incapazes de comprovar todas as alegações de defesa. O fato de o Acórdão atacado ter considerado não haver nos documentos elementos suficientes para se estabelecer uma vinculação entre as operações do recorrente é matéria de mérito, diz respeito à valoração da prova pelo julgador.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando o julgador não extrair do conjunto probatório as mesmas conclusões do recorrente.

Não há contradição ao se afirmar que as notas de produtor são documentos hábeis a gerar a presunção de venda à vista, quando o contribuinte não prova o recebimento a prazo, ainda mais quando intimado pela fiscalização para tanto.

Por fim, o recorrente sustenta que o Acórdão de impugnação incorre em contradição ao sustentar reconhecer o argumento de ter o recorrente incorrido em bitributação.

Nesse ponto, tenho de acrescentar que o recorrente também apontou em suas razões recursais que o Acórdão de Impugnação considerou em seus cálculos o total lançado e sem ponderar tratar-se de impugnação parcial com recolhimento da parcela incontroversa, a

desconsiderar que parte das notas arroladas pela fiscalização foi reconhecida como receita da atividade rural e ensejou quitação de boa parte do lançamento.

O voto condutor do Acórdão Impugnação assevera que a impugnação foi parcial, mas, ao tratar da alegação “soja indústria recebida na troca por semente em 2002”, o voto reconhece bitributação e, sem indicar a fundamentação legal, conclui pelo cabimento do cancelamento de receitas confessadas como devidas e a integrar a parcela incontroversa.

Logo, há nítida contradição no voto condutor que inicia reconhecendo tratar-se de impugnação parcial, mas depois se desenvolve como se a impugnação fosse total, inclusive a ignorar o recolhimento da parte já incontroversa, e, alegando bitributação, cancela receita admitida pelo impugnante como omitida, a extrapolar o pedido do impugnante.

Na tabela Demonstrativo da Atividade Rural (e-fls. 4377/4414), a fiscalização discriminou receitas da atividade rural dos anos de 2002 e 2003. As receitas do ano-calendário de 2002 constam das e-fls. 4377/4405 e geram um total de receita de R\$ 10.740.987,02 e, descontadas as despesas de custeio e investimento declarados de R\$ 9.504.454,25, obteve uma omissão de receita de R\$ 1.236.532,77, considerando ter sido zero o resultado declarado.

O impugnante apresentou Demonstrativo da Receita da Atividade Rural Ano-Calendário 2002 - Contraposto (e-fls. 4467/4502), discriminando receitas da atividade rural dos anos de 2002 e 2003. As receitas do ano-calendário de 2002 constam das e-fls. 4467/4493 e geram um total de receita de R\$ 9.745.570,11 e, descontadas as despesas de custeio e investimento declarados de R\$ 9.504.454,25, obteve uma omissão de receita de R\$ 241.115,86, considerando ter sido zero o resultado declarado.

Ao reconhecer tal omissão de receita, o contribuinte apurou e recolheu um saldo de imposto a pagar de R\$ 62.162,54, tendo o órgão preparador acusado o recolhimento de DARF no valor total de R\$ 121.142,35 e informado que do total de imposto lançado de R\$ 335.902,19, restaria impugnado R\$ 273.739,67 (e-fls. 4788).

Ao tratar da alegação “soja indústria recebida na troca por semente em 2002”, o voto reconheceu que a mesma operação teria sido considerada a partir de notas distintas (notas de sementes e notas de soja). O contribuinte postulou o cancelamento do lançamento lastreado nas notas de soja e, reconhecendo que as notas de sementes são receita da atividade rural, as incluiu em seu Demonstrativo Contraposto, tendo recolhido a omissão delas resultante.

Na tabela de notas a serem excluídas constante do voto condutor do Acórdão de Impugnação consta o valor total de R\$ 332.028,00 (e-fls. 4797/4798). Todas essas notas constam do Demonstrativo Contraposto como receita da atividade rural reconhecida pelo recorrente, excetuadas apenas as notas 5587, 5671 e 5700, a totalizar R\$ 12.840,00 (e-fls. 4506).

O recorrente atacou essas três notas fiscais enquanto “soja semente recebida em 2003” e também relacionado na tabela da “soja indústria recebida na troca por semente em 2002” (e-fls. 4724), situação incompatível.

Contudo, o Demonstrativo Contraposto evidencia a prevalência da alegação “soja semente recebida em 2003”, pois, para ser coerente com a outra alegação, deveria ter sido

reconhecida como receita neste demonstrativo, mas não foi. O Acórdão de Impugnação não detecta essa inconsistência e trata de forma indistinta essas três notas.

Aflora, destarte, que o montante de receita de R\$ 319.188,00 (=332.028,00 - 12.840,00) especificado na tabela de notas a serem excluídas constante do voto condutor do Acórdão de Impugnação foi confessado pelo recorrente como receita omitida.

Em face desse entendimento extra petita, o voto condutor e o dispositivo do Acórdão de Impugnação asseveraram a exclusão da base de cálculo do montante de R\$ 350.197,50 e a manutenção do imposto de R\$ 239.597,65, tendo sido interpretado, quando do cadastramento do Acórdão, que se estaria a cancelar apenas R\$ 34.141,79 do montante inicialmente impugnado de R\$ 273.739,65, segundo o Extrato do Processo (e-fls. 4823).

Em seu recurso, reitera-se que o recorrente evidenciou que o Acórdão de Impugnação ao estabelecer o montante do imposto mantido não diferenciou entre o imposto impugnado e o não impugnado e que, além disso, o voto condutor não acatou o pedido de cancelamento da receita apurada a partir das notas de soja, mas cancelou a receita proveniente da venda de semente, receita já reconhecida como da atividade rural pelo recorrente, e para tanto adotou conceituação de receita sem apresentar a fundamentação para tal decisão.

Portanto, o recurso voluntário tocou com precisão em pontos relevantes.

Primeiro, o voto condutor não apresentou a fundamentação legal para considerar receita da atividade rural as notas de soja e não as notas de sementes. Note-se que a ausência da indicação da norma legal não impossibilitou a compreensão da decisão. Contudo, no contexto dos próximos pontos, a ausência de tal fundamentação ganha relevo e nitidamente prejudicou a defesa.

Segundo, o voto condutor do Acórdão inicialmente reconhece a impugnação parcial, mas, contraditoriamente, todo o seu desenvolvimento ignora tal fato e, ao sustentar o argumento de bitributação, exclui notas já confessadas como sendo receita da atividade rural pelo contribuinte. Ao excluí-las, a Turma de Julgamento decide fora do pedido.

Terceiro, ao não diferenciar entre a parte impugnada e a parte não impugnada e já quitada, o Acórdão de Impugnação determina de forma nitidamente ineficaz a exclusão da base de cálculo de receita não mais integrante do auto de infração, a extrapolar os limites de sua competência, balizadas pela lide.

Quarto, ao não diferenciar entre a parte impugnada e a não impugnada e já quitada, a decisão, como bem apontado pelo recorrente, acaba por conceder mais (porém fora do pedido e, principalmente do débito em aberto, o que a torna ineficaz), a significar que, em última análise, cancela menos, ou seja, apenas no que atinge a parcela objeto do recurso, ou seja, ao excluir a receita já confessada de R\$ 319.188,00, o Acórdão de Impugnação, em última análise, excluiu da base de cálculo apenas R\$ 31.009,50 (350.197,50 - 319.188,00), havendo clara contradição quando especifica uma exclusão de R\$ 350.197,50.

O voto condutor do Acórdão é contraditório e a contradição advinda do reconhecimento de bitributação sem a ponderação de se tratar de impugnação parcial e com parte do débito já recolhido, a gerar deferimento de pedido não formulado, migrou para o dispositivo

do Acórdão de Impugnação, a se determinar apenas a exclusão de R\$ 350.197,50 da base de cálculo e a manutenção de R\$ 239.597,88 de imposto devido.

Isso ensejou claro cerceamento ao direito de defesa, tanto que o contribuinte no tópico seguinte ao de cerceamento de defesa evidencia não ter conseguido captar qual norma jurídica individual o texto do Acórdão de Impugnação efetivamente veiculou, eis que o argumenta que o Acórdão ao desconsiderar tratar-se de impugnação parcial com recolhimento da parte incontroversa teria ensejado apenas a desconsideração da base de cálculo já constante na declaração de ajuste anual de R\$ 3.391,20.

Reitere-se que a própria Receita Federal ao efetuar o cadastramento do Acórdão de Impugnação vislumbrou um cancelamento maior do que o por mim vislumbrado e também diverso do postulado nas razões recursais ao cancelar o imposto de R\$ 34.141,79 do montante inicialmente impugnado de R\$ 273.739,65, segundo o Extrato do Processo (e-fls. 4823).

Na tentativa de se superar a contradição, com já dito, vislumbro que o texto normativo do Acórdão de Impugnação veicularia a norma jurídica individual de se cancelar R\$ 350.197,50 da base de cálculo, mas sendo apenas R\$ 31.009,50 da parte impugnada e ao manter R\$239.597,88, cancelaria o imposto de R\$ 8.527,61 da parte impugnada, sendo ineficaz em relação à parte não impugnada, eis que já confessada e já quitada.

Portanto, três leituras diversas do Acórdão de Impugnação e a tentar equacionar de algum modo suas graves contradições, sendo eventualmente ainda possíveis outras leituras.

Não me parece que o Acórdão tenha de forma consciente glosado a receita confessada. Provavelmente, simplesmente não se ateu ao fato de que tais receitas já não mais integravam a lide. Mas, se tentou glosar a confissão e a quitação, a situação se apresenta confusa, pois cancela fora dos limites da lide a integralidade da base confessada como omitida (em relação à qual é ineficaz) e até mais, uma vez que o Acórdão indicaria um cancelamento de R\$ 319,188,00 das receitas relacionadas como da atividade rural pelo recorrente.

Note-se que o recorrente quer fazer valer sua confissão, sustentando nas razões recursais ter havido omissão da receita representada pelas notas de venda de sementes, inexistindo receita em relação às notas de venda de soja.

Portanto, considerando que o voto condutor do Acórdão não apresentou a fundamentação legal para considerar receita da atividade rural as notas de soja e não as notas de sementes e considerando que a contradição havida no Acórdão de Impugnação é tão intensa que impossibilita a compreensão do comando efetivamente nele veiculado, impõe-se a anulação do Acórdão de Impugnação por cerceamento ao direito de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II) e a emissão de uma nova decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, §2º).

Isso posto, VOTO por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para anular o Acórdão de Impugnação recorrido, com retorno dos autos à primeira instância para realização de novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro